

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.505, DE 2006

Institui o Estatuto do Garimpeiro, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.505, de 2006, de autoria do Poder Executivo, institui o Estatuto do Garimpeiro. Para tanto, cria conceitos específicos da atividade de garimpagem, disciplina as modalidades de trabalho, bem como dispõe sobre os direitos e deveres dos garimpeiros. A proposição ainda trata das entidades de garimpeiros.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Minas e Energia para a análise do mérito.

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada no dia 11 de abril de 2007, concluiu pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado Gilmar Machado, contra o voto do Deputado Lobbe Neto. O Deputado Paulo Renato Souza apresentou voto em separado.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas ao Projeto, todas de autoria do Deputado Marco Maia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem esclareceu o relator da Comissão de mérito que antecedeu a CTASP ao delimitar os assuntos de competência daquele colegiado, nesta oportunidade faremos, tão-somente, a análise do projeto de lei em exame com relação ao aspecto trabalhista, nas matérias cuja competência é estabelecida no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim, manifestaremos apenas quanto aos arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 12, inciso III, 13 e 14 da proposição.

Estamos de acordo com o previsto no art. 4º, que dispõe sobre as modalidades de trabalho dos garimpeiros, os quais poderão exercer suas atividades como autônomos; em regime de economia familiar; individualmente, com formação de relação de emprego; mediante contrato de parceria registrado em cartório; ou em cooperativa ou outra forma de associativismo.

Concordamos com a determinação do cumprimento da legislação vigente em relação à segurança e à saúde do trabalho, estabelecida no inciso III do art. 12, bem como da previsão da idade mínima para o exercício da atividade de garimpagem em 18 anos, que estão contempladas no art. 7º, incisos XXII e XXXIII, da Constituição Federal.

O art. 14, ao determinar a liberdade de filiação do garimpeiro às associações, confederações, sindicatos, cooperativas ou outras formas associativas, devidamente registradas, conforme legislação específica, também está em consonância com o art. 8º da Carta Magna, que estabelece ser livre a associação profissional ou sindical.

Porém com relação aos arts. 3º, 5º e 8º, sugerimos modificações que vão ao encontro das ponderações feitas pelo Ilustre Deputado Paulo Renato Souza na Comissão de Educação e Cultura, e levam também em conta as valiosas sugestões apresentadas a este Relator por diversas lideranças de entidades representativas dos garimpeiros.

No art. 3º, a crítica se refere à falta de especificação quanto ao título minerário. A fim de esclarecer esse ponto, sugerimos que seja alterada a redação do artigo para dispor especificamente sobre os dispositivos legais nos quais se embasam o referido título.

No art. 5º, o questionamento do Ilustre Parlamentar refere-se ao fato de o dispositivo estar criando um título novo. Para esclarecer este ponto, sugerimos nomeá-lo, nos termos do art. 174, § 4º, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 8º, a ressalva refere-se às áreas tituladas. Sugerimos, para dirimir quaisquer dúvidas, um ajuste na redação para adequá-la ao disposto no art. 7º da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que *Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências*.

Relativamente às emendas apresentadas pelo Deputado Marco Maia, deixaremos de nos manifestar sobre as de nºs 1, 2 e 3, por não conterem matéria prevista entre as competências deste Órgão Técnico, nos termos do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Já quanto a de nº 4, embora não concorde mos com a redação do art. 8º do projeto, temos um posicionamento diferente do texto apresentado pelo autor da emenda, razão pela qual somos contrário a ela.

Ante o exposto, somos pela aprovação, no tocante ao mérito que compete exclusivamente à CTASP, do Projeto de Lei nº 7.505, de 2006, com as emendas anexas, e pela rejeição da Emenda nº 4.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 7.505, DE 2006

*Institui o Estatuto do Garimpeiro, e dá
outras providências.*

EMENDA

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

*"Art.3º O exercício da atividade de garimpagem só
poderá ocorrer após a outorga do competente título
minerário, expedido nos termos do Decreto-lei nº 227, de
28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 7.805, de 18 de julho
de 1989, sendo o referido título indispensável para a lavra
e a primeira comercialização dos minerais garimpáveis
extraídos. "*

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007.

Deputado PAULO ROCHA

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 7.505, DE 2006

*Institui o Estatuto do Garimpeiro, e dá
outras providências.*

EMENDA

Dê-se ao *caput* do art. 5º do projeto a seguinte redação:

*"Art.5º As cooperativas de garimpeiros terão
prioridade na obtenção da permissão de lavra garimpeira
nas áreas nas quais estejam atuando, desde que a
ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:"*

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007.

Deputado PAULO ROCHA

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 7.505, DE 2006

*Institui o Estatuto do Garimpeiro, e dá
outras providências.*

EMENDA

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art.8º A critério do DNPM, será admitido o aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis por cooperativas de garimpeiros em áreas de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e portarias de lavra, com autorização do titular, quando houver exeqüibilidade da lavra por ambos os regimes."

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007.

Deputado PAULO ROCHA